

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA QUE ESTABELECE AS
RESPECTIVAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS NO MAR DE TIMOR**

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE (Timor-Leste) e O GOVERNO DA AUSTRÁLIA (Austrália) (doravante designados por Partes);

TENDO EM CONTA a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 (a *Convenção*);

TENDO ESPECIALMENTE EM CONTA o disposto nos artigos 74.º, n.º 1, e 83.º, n.º 1, da *Convenção*, relativos à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental;

DESEJANDO proceder à delimitação das áreas marítimas entre Timor-Leste e a Austrália no Mar de Timor;

DESEJANDO AINDA, e neste contexto, estabelecer um regime especial para os Campos do *Greater Sunrise* em benefício de ambas as Partes;

REAFIRMANDO a importância de desenvolver e gerir os recursos vivos e não-vivos do Mar de Timor de forma económica e ambientalmente sustentável e a importância da promoção do investimento e do desenvolvimento a longo prazo em Timor-Leste e na Austrália;

TENDO ACORDADO, com a colaboração da Comissão de Conciliação criada nos termos do artigo 298.º e do Anexo V da *Convenção*, numa solução global negociada para a disputa entre as Partes sobre a delimitação permanente das respetivas fronteiras marítimas;

RECONHECENDO que existe uma ligação inextricável entre a delimitação das fronteiras marítimas e a criação do regime especial para os Campos do *Greater Sunrise* e que ambas as questões são parte integrante do acordo estabelecido pelas Partes no presente Tratado;

CIENTES da importância da promoção do desenvolvimento económico de Timor-Leste;

REAFIRMANDO que, da criação de uma base estável e duradoura para as Atividades Petrolíferas na área dos fundos marinhos entre Timor-Leste e a Austrália, resultarão benefícios para Timor-Leste e para a Austrália;

DECIDINDO, enquanto bons vizinhos e num espírito de cooperação e amizade, estabelecer finalmente as respetivas fronteiras marítimas no Mar de Timor, com o objetivo de alcançar uma solução equitativa;

RECONHECENDO que a solução prevista no presente Tratado se baseia num compromisso mútuo entre as Partes, sem prejuízo das respetivas posições jurídicas;

AFIRMANDO a compatibilidade do presente Tratado com a *Convenção*;

AFIRMANDO que nada no presente Tratado deve ser interpretado como prejudicial aos direitos de Estados terceiros em relação à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental no Mar de Timor;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1.º: Definições

1. Para efeitos do presente Tratado, incluindo os respetivos Anexos:

- a) "Acordo de Unitização Internacional" significa o Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste relativo à Unitização dos Campos do *Sunrise e Troubadour* (Díli, 6 de março de 2003);

- b) "Área do Regime Especial" significa a área da plataforma continental descrita no Anexo C do presente Tratado;
- c) "Atividades Petrolíferas" significa todas as atividades desenvolvidas para produzir Petróleo, autorizadas ou previstas ao abrigo de um contrato, autorização ou licença, e inclui pesquisa, desenvolvimento, processamento inicial, produção, transporte e comercialização, bem como o planeamento e preparação dessas atividades;
- d) "Boas Práticas da Indústria Petrolífera" significa as práticas e os procedimentos empregues na indústria petrolífera mundial por operadores prudentes e diligentes em condições e circunstâncias semelhantes às verificadas em relação aos aspetos relevantes das operações petrolíferas, tendo em conta fatores relevantes, incluindo:
 - i) conservação de Petróleo, que inclui a utilização de métodos e processos para maximizar a recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente eficiente e para minimizar perdas à superfície;
 - ii) segurança operacional, que envolve o uso de métodos e processos destinados à prevenção de situações de acidentes graves e incidentes de saúde e segurança ocupacionais; e
 - iii) proteção ambiental, que exige a adoção de métodos e processos que minimizem o impacto das operações petrolíferas no meio ambiente;
- e) "Campo de Gás do *Bayu-Undan*" significa o campo que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra sujeito aos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13;
- f) "Campos do *Greater Sunrise*" significa a parte da formação rochosa denominada por Formação *Plover* (Superior e Inferior) que está subjacente à Área do Regime Especial e que contém os jazigos de Petróleo *Sunrise* e *Troubadour*, juntamente com qualquer extensão desses jazigos que esteja em comunicação direta de fluídos de hidrocarbonetos com qualquer um dos referidos jazigos;
- g) "Campos *Laminaria* e *Corallina*" significa os campos denominados por *Laminaria* e *Corallina* que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontram parcialmente nas áreas das licenças de produção AC/L5 e WA-18-L;
- h) "Campo Petrolífero *Buffalo*" significa o campo denominado *Buffalo* que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra na área de autorização de pesquisa WA-523-P;
- i) "Campo Petrolífero do *Kitan*" significa o campo que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra sujeito ao Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-105;
- j) "Conceito de Desenvolvimento" significa os termos gerais segundo os quais os Campos do *Greater Sunrise* deverão ser desenvolvidos;

- k) "Conclusão Comercial" significa a data em que a autoridade competente confirma que o contratante ou titular cumpriu todas as suas obrigações de produção e desmantelamento ao abrigo do respetivo plano de desenvolvimento ou desmantelamento, contrato ou licença e que o respetivo contrato ou licença cessou a sua vigência ou de outra forma caducou;
- l) "Contratante do *Greater Sunrise*" significa todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares em cada momento de uma autorização, *lease*, licença ou contrato relativos a uma área dentro da Área do Regime Especial, e ao abrigo dos quais podem ser desenvolvidas atividades de exploração, incluindo quaisquer atividades de avaliação relacionadas com a exploração, e de produção de Petróleo;
- m) "Contrato de Partilha de Produção" significa um contrato entre a Autoridade Designada, quer conforme criada ao abrigo do presente Tratado ou conforme criada ao abrigo do Tratado do Mar de Timor, e uma sociedade ou entidade de responsabilidade limitada, nos termos do qual a produção a partir de uma área específica é partilhada entre as partes no contrato;
- n) "Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*" significa o contrato celebrado entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* nos termos do artigo 4.º do Anexo B do presente Tratado, para o desenvolvimento e produção dos Campos do *Greater Sunrise*, e que substitui os Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-19 e JPDA 03-20 e os *Retention Leases* NT/RL2 e NT/RL4;
- o) "Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972" significa a fronteira estabelecida pelos artigos 1.º e 2.º do Acordo entre o Governo da Commonwealth da Austrália e o Governo da República da Indonésia que Estabelece Certas Fronteiras dos Fundos Marinhos na Área dos Mares de Timor e Arafura, complementar ao Acordo de 18 de maio de 1971 (Jacarta, 9 de outubro de 1972);
- p) "Gasoduto do *Bayu-Undan*" significa o gasoduto de exportação que transporta o gás produzido a partir do Campo de Gás do *Bayu-Undan* para a unidade de processamento de gás natural liquefeito de Darwin, em *Wickham Point*;
- q) "Gasoduto ou Oleoduto" significa qualquer gasoduto ou oleoduto através do qual é efetuada transferência de Petróleo a partir da Área do Regime Especial;
- r) "Instalações do Regime Especial" significa qualquer instalação, infraestrutura ou construção localizada dentro da Área do Regime Especial com o objetivo de realizar ou conduzir Atividades Petrolíferas;
- s) "Petróleo" significa:
- i) qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;
 - ii) qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
 - iii) qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias gasosas produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, incluindo, designadamente, hélio, nitrogénio, sulfureto de hidrogénio e dióxido de carbono; e

inclui qualquer Petróleo conforme definido nas alíneas i), ii) ou iii) que tenha sido reintroduzido numa jazida natural;

- t) "Plano de Desenvolvimento" significa o plano de desenvolvimento, exploração e gestão do Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, elaborado de acordo com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera, incluindo, designadamente, os detalhes da avaliação e das instalações subsuperficiais, as instalações de produção, o perfil de produção durante a vida expectável do projeto, a vida expectável dos campos, a estimativa de despesas de capital e operacionais abrangendo as fases de viabilidade, fabrico, instalação e pré-produção do projeto, que é aprovado e avaliado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 3, do Anexo B do presente Tratado;
- u) "Ponto de Avaliação" significa o ponto da primeira venda comercial de Petróleo produzido a partir da Área do Regime Especial, que deverá ocorrer o mais tardar no momento em que ocorra primeiro uma das seguintes situações:
- i) o ponto onde o Petróleo entra num gasoduto ou oleoduto; e
 - ii) o ponto de comercialização de mercadoria de petróleo para o Petróleo.
- v) "*Retention Leases*" significa os *retention leases* atribuídos pela Austrália nos termos do *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006* (Cth) a pessoas singulares ou coletivas, renovados de tempos a tempos, e designados por *Retention Lease NT/RL2* e *Retention Lease NT/RL4*; e
- w) "Tratado do Mar de Timor" significa o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália (Díli, 20 de maio de 2002).
2. Os termos do presente Tratado têm o mesmo significado atribuído pela Convenção, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 2.º: Fronteira da Plataforma Continental

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do presente Tratado, a fronteira da plataforma continental entre as Partes no Mar de Timor compreende as linhas geodésicas que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
TA-1	10° 27' 54.91"S	126° 00' 04.40"E
TA-2	11° 24' 00.61"S	126° 18' 22.48"E
TA-3	11° 21' 00.00"S	126° 28' 00.00"E
TA-4	11° 20' 00.00"S	126° 31' 00.00"E
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E
TA-11	09° 42' 21.49"S	128° 28' 35.97"E
TA-12	09° 37' 57.54"S	128° 30' 07.24"E
TA-13	09° 27' 54.88"S	127° 56' 04.35"E

2. A linha que une os pontos TA-1 e TA-2 e as linhas que unem os pontos TA-11, TA-12 e TA-13 são "Provisórias", o que significa, para efeitos do presente Tratado, que estão sujeitas a ajustamento de acordo com o disposto no artigo 3.º do presente Tratado.

3. Para efeitos do presente Tratado, todas as coordenadas são estabelecidas por referência ao Sistema Geodésico Mundial de 1984. Para efeitos do presente Tratado, o Sistema Geodésico Mundial de 1984 deve ser considerado equivalente ao Datum Geodésico da Austrália de 1994.

Artigo 3.º: Ajustamento da Fronteira da Plataforma Continental

1. Se Timor-Leste e a Indonésia acordarem um ponto terminal para a respetiva fronteira da plataforma continental a oeste do ponto A17 ou a este do ponto A16 da Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972, a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália será ajustada de acordo com os números 2, 3 e 4 do presente artigo.

2. Após:

- a) a Conclusão Comercial dos Campos *Laminaria e Corallina*; e
- b) a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados,

salvo se o disposto no número seguinte for aplicável, a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália deve ser ajustada, de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-2, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até a um ponto entre os pontos A17 e A18 da Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972, no qual a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atinge a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972.

3. No caso de a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atingir a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972 num ponto a oeste do ponto A18 da Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972, a fronteira da plataforma continental será ajustada de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-2, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até ao ponto A18.

4. Após:

- a) a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*; e
- b) a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados,

a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália deve ser ajustada, de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-11, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até ao ponto em que a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atinge a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972.

Artigo 4.º: Fronteira da Zona Económica Exclusiva

1. A fronteira da zona económica exclusiva entre as Partes no Mar de Timor compreende as linhas geodésicas que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E

TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E

2. As Partes podem acordar em alargar a fronteira da zona económica exclusiva estabelecida no número anterior, conforme necessário.

Artigo 5.º: Ilustração das Fronteiras Marítimas

Para efeitos de ilustração, as fronteiras marítimas descritas nos artigos 2.º e 4.º do presente Tratado encontram-se representadas no Anexo A do presente Tratado.

Artigo 6.º: Salvaguarda de Direitos

1. Nada do disposto no presente Tratado deve ser interpretado como afetando as negociações com Estados terceiros, relativas à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental no Mar de Timor.
2. No exercício dos seus direitos enquanto Estados costeiros, as Partes devem:
 - a) notificar devidamente as atividades realizadas na plataforma continental e na zona económica exclusiva, de acordo com os termos da Convenção; e
 - b) não violar ou interferir injustificadamente com o exercício dos direitos e liberdades de outros Estados, conforme previsto na Convenção.

Artigo 7.º: Regime Especial do *Greater Sunrise*

1. As Partes estabelecem no presente Tratado o Regime Especial do *Greater Sunrise*, conforme estabelecido no Anexo B do presente Tratado, para a Área do Regime Especial.
2. Dentro da Área do Regime Especial, as Partes devem exercer conjuntamente os seus direitos enquanto Estados costeiros, nos termos do Artigo 77.º da Convenção.
3. A administração e o exercício de jurisdição dentro da Área do Regime Especial são exercidos conforme definido no Regime Especial do *Greater Sunrise*.
4. Os direitos e obrigações das Partes na Área do Regime Especial são regidos pela Convenção, salvo o disposto no presente Tratado.
5. Quando cessar a vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as Partes exercerão individualmente os seus direitos enquanto Estados costeiros, nos termos do Artigo 77.º da Convenção, com base na fronteira da plataforma continental, conforme delimitada pelo presente Tratado.
6. Salvo o disposto no artigo 3.º do presente Tratado, a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados não produzirá qualquer efeito sobre o Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 8.º: Jazigos Transfronteiriços

Caso algum jazigo de Petróleo se estenda para além da fronteira da plataforma continental, conforme definida nos artigos 2.º e 3.º do presente Tratado, as Partes deverão trabalhar de forma expedita e de boa-fé para chegar a um acordo sobre o modo como a exploração e partilha desse jazigo será a mais eficiente e equitativa.

Artigo 9.º: Acordos Anteriores

1. Após a entrada em vigor do presente Tratado, cessa a vigência dos seguintes acordos:
 - a) o Tratado do Mar de Timor; e
 - b) o Acordo de Unitização Internacional.
2. O presente Tratado não produz qualquer efeito sobre direitos ou obrigações criados ao abrigo dos acordos referidos no número anterior, enquanto os mesmos vigoraram.

Artigo 10.º: Indemnização

As Partes acordam em que nenhuma das Partes terá direito a ser indemnizada relativamente às Atividades Petrolíferas realizadas no Mar de Timor, por força:

- a) da cessação da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, conforme estabelecida pelo artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor, após a resolução desse tratado;
- b) da delimitação da fronteira da plataforma continental ao abrigo do presente Tratado;
- c) de um ajustamento à fronteira da plataforma continental por força da aplicação do artigo 3.º do presente Tratado;
- d) da cessação do Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 11.º: Carácter Permanente do Tratado

1. As Partes acordam em que o presente Tratado não estará sujeito a um direito unilateral de denúncia, retirada ou suspensão.
2. O presente Tratado apenas poderá ser alterado por acordo entre as Partes e através de disposição expressa nesse sentido.
3. Os Anexos do presente Tratado são parte integrante do mesmo.
4. Todas as disposições do presente Tratado estão inextricavelmente ligadas e constituem um todo. As disposições do presente Tratado não são separáveis em circunstância alguma e cada disposição do presente Tratado constitui uma base essencial do acordo das Partes para se vincularem ao presente Tratado como um todo.

Artigo 12.º: Resolução de Litígios

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado que não seja resolvido por negociação no prazo de seis meses após qualquer uma das Partes notificar a outra Parte da existência do litígio, pode ser submetido conjuntamente pelas Partes a um ou mais membros da Comissão de Conciliação.
2. Após a submissão do litígio de acordo com o disposto no número anterior, o membro ou membros da Comissão de Conciliação deverão auscultar as Partes, examinar as respetivas reclamações e objeções e apresentar propostas às Partes com o objetivo de alcançar uma solução amigável.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado que não possa ser resolvido por negociação no prazo de seis meses após qualquer uma das Partes notificar a outra Parte da existência do litígio, pode ser submetido a um tribunal arbitral por qualquer Parte, de acordo com o previsto no Anexo E do presente Tratado.
4. As Partes não submeterão a um tribunal arbitral, ao abrigo do presente artigo, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º ou 11.º, Anexo A ou Anexo D do presente Tratado, ou qualquer litígio relacionado com o objeto do artigo 8.º do Anexo B, o qual deverá ser resolvido de acordo com o disposto no referido artigo.

Artigo 13.º: Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor no dia em que Timor-Leste e a Austrália tenham notificado uma à outra por escrito, e por via diplomática, do cumprimento dos respetivos requisitos para a entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 14.º: Registo

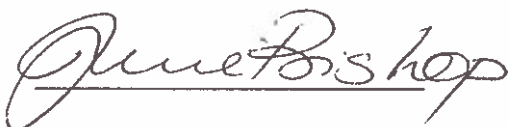
As Partes devem comunicar, através de carta conjunta, o presente Tratado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Tratado.

FEITO em Nova Iorque, neste sexto dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, em dois exemplares nas línguas inglesa e portuguesa. Em caso de discrepância, prevalece a versão inglesa.


Pelo Governo da Austrália

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste



Sua Excelência Julie Bishop MP

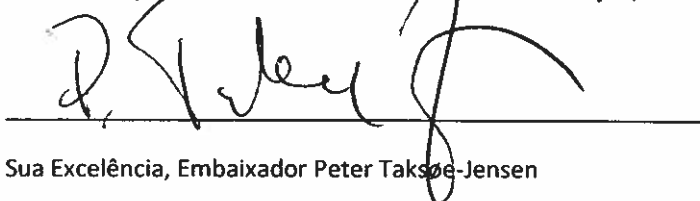
Ministra dos Negócios Estrangeiros



Sua Excelência Hermenegildo Augusto Cabral Pereira

Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Delimitação de Fronteiras e Representante na Conciliação

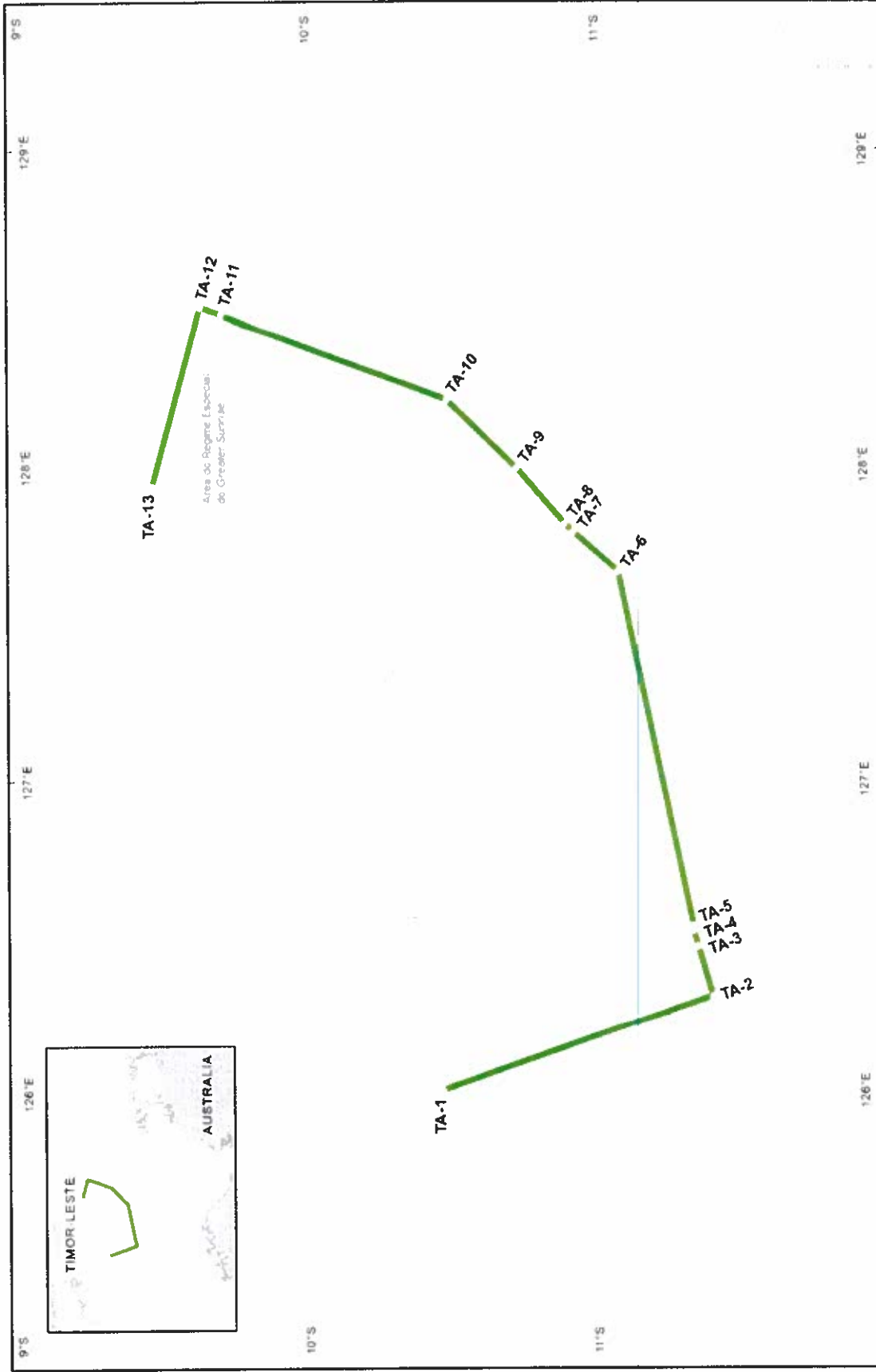
NA PRESENÇA DO Presidente da Comissão de Conciliação,



Sua Excelência, Embaixador Peter Taksøe-Jensen

Assinado na presença do Secretário-Geral das Nações Unidas, Sua Excelência António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO A: Ilustração das Fronteiras Marítimas, conforme Descritas nos Artigos 2.º e 4.º do Tratado (Artigo 5.º)



ANEXO B: Regime Especial do *Greater Sunrise*

Artigo 1.º: Objetivo do Regime Especial do *Greater Sunrise*

O objetivo do Regime Especial do *Greater Sunrise* é o desenvolvimento, exploração e gestão conjuntos do Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, em benefício de ambas as Partes.

Artigo 2.º: Propriedade sobre o Petróleo e Partilha de Receitas

1. Todo o Petróleo produzido nos Campos do *Greater Sunrise* é propriedade de Timor-Leste e da Austrália.
2. As Partes devem partilhar as receitas do *upstream*, ou seja, as receitas diretamente resultantes da exploração *upstream* do Petróleo produzido nos Campos do *Greater Sunrise*:
 - a) na proporção de 70 por cento para Timor-Leste e de 30 por cento para a Austrália, no caso dos Campos do *Greater Sunrise* serem desenvolvidos através de um Gasoduto para Timor-Leste; ou
 - b) na proporção de 80 por cento para Timor-Leste e de 20 por cento para a Austrália, no caso dos Campos do *Greater Sunrise* serem desenvolvidos através de um Gasoduto para a Austrália.
3. Para efeitos do presente Anexo, as receitas do *upstream* limitam-se à primeira tranche petrolífera, petróleo-lucro e tributação, de acordo com o disposto no artigo 3.º do presente Anexo.

Artigo 3.º: Tributação

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, as receitas do *upstream* incluem a tributação pelas Partes, conforme aplicável de acordo com as respetivas leis. Cada Parte deve fornecer à outra uma lista dos impostos aplicáveis.
2. A aplicação da legislação tributária das Partes será especificada no regime fiscal acordado entre as Partes e o Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com as obrigações previstas no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e no artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional.
3. A tributação, nos termos do número 1 do presente artigo, aplica-se apenas às Atividades Petrolíferas e às Instalações do Regime Especial antes do Ponto de Avaliação.
4. A legislação fiscal de Timor-Leste aplica-se a todas as outras atividades relacionadas com o desenvolvimento e exploração do Petróleo na Área do Regime Especial, salvo disposição em contrário resultante dos termos do presente Tratado.

Artigo 4.º: Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*

A Autoridade Designada deverá celebrar, o mais brevemente possível, o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* em condições equivalentes às dos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-19 e JPDA 03-20, e aos direitos legais detidos ao abrigo dos *Retention Leases* NT/RL2 e NT/RL4, de acordo com o previsto no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional.

Artigo 5.º: Entidades Regulatórias

As Partes estabelecem através do presente Tratado uma estrutura regulatória de dois níveis para a regulamentação e administração do Regime Especial do *Greater Sunrise*, composta por uma Autoridade Designada e um Conselho de Supervisão.

Artigo 6.º: Autoridade Designada

1. A Autoridade Designada será responsável pela regulação e gestão diárias das Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial, atuando em nome de Timor-Leste e da Austrália, e reportando ao Conselho de Supervisão.
2. A Autoridade Designada deve:
 - a) ser a autoridade pública responsável por atuar como Autoridade Designada, conforme decidido pelo membro do Governo de Timor-Leste responsável pelo setor do petróleo;
 - b) regulamentar a Área do Regime Especial de acordo com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera;
 - c) ser financiada a partir de taxas cobradas de acordo com o Código de Mineração Petrolífera aplicável e o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*; e
 - d) sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º do presente Anexo, exercer os seus poderes e funções nos termos estabelecidos no presente artigo, sem a interferência de qualquer outra entidade e de acordo com o presente Tratado.
3. A Autoridade Designada deverá ter os poderes e as funções seguintes:
 - a) regulação e gestão diárias das Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial, de acordo com o presente Tratado e suas funções, conforme descritas no Código de Mineração Petrolífera aplicável e em quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo, com exceção das matérias relacionadas com as Questões Estratégicas;
 - b) reunir com o Conselho de Supervisão e reportar a este, com uma periodicidade de três vezes por ano, sobre:
 - i) o exercício dos seus poderes e funções, de acordo com o regime regulatório aplicável;
 - ii) a evolução do processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento e, uma vez aprovado, a evolução da implementação do mesmo e cumprimento do respetivo cronograma;
 - iii) os dados de produção e receitas dos Campos do *Greater Sunrise*;
 - iv) as atualizações relativas às questões submetidas ao Comité de Resolução de Litígios, caso existam;
 - v) o cumprimento, por parte do Contratante do *Greater Sunrise*, das normas regulatórias, incluindo as respetivas obrigações de conteúdo local previstas no presente Tratado, no Plano de Desenvolvimento e no Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*; e

- vi) a gestão das questões relativas à segurança, ambientais e de integridade de poços;
- c) os poderes e as funções relacionados com o Plano de Desenvolvimento, nos termos do disposto no artigo 9.º do presente Anexo;
- d) celebrar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* sujeito à aprovação do Conselho de Supervisão, de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 7.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo;
- e) supervisionar, gerir e acordar as alterações não substanciais ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*;
- f) acordar alterações substanciais ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, conforme definido nesse Contrato ou fazer cessar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, sujeito à aprovação do Conselho de Supervisão nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo;
- g) aprovar cessões, planos de produção, acordos de levantamento e outros documentos e acordos técnicos relativos ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*;
- h) reportar ao Conselho de Supervisão os rendimentos e despesas anuais relativos à Área do Regime Especial;
- i) aceder, consolidar e divulgar anualmente todas as informações relativas às reservas dos Campos do *Greater Sunrise*, com base nas informações prestadas pelo Contratante do *Greater Sunrise* ou, de outra forma, auditadas pela Autoridade Designada;
- j) cobrar as receitas recebidas em nome de ambas as Partes relativas às Atividades Petrolíferas e das Instalações do Regime Especial antes do Ponto de Avaliação, e proceder à respetiva distribuição;
- k) auditar e inspecionar os livros e as contas do Contratante do *Greater Sunrise*;
- l) inspecionar as Instalações do Regime Especial na Área do Regime Especial;
- m) assegurar o cumprimento pelo Contratante do *Greater Sunrise* das respetivas obrigações de conteúdo local de acordo com o presente Tratado, o Plano de Desenvolvimento e o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, incluindo através da emissão de diretrizes e instruções, conforme necessário;
- n) emitir regulamentos de proteção do meio ambiente marinho na Área do Regime Especial e monitorizar o respetivo cumprimento, assegurar a existência de um plano de contingência de combate à poluição causada pelas Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Regime Especial e investigar incidentes de segurança e ambientais na Área do Regime Especial;
- o) emitir regulamentos e elaborar e adotar normas e procedimentos sobre saúde e segurança no trabalho, para pessoas que trabalhem em Instalações do Regime Especial, que não sejam menos eficazes do que as normas e procedimentos que se aplicariam a pessoas que trabalhassem em estruturas semelhantes em Timor-Leste e na Austrália;
- p) solicitar assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional;

- q) estabelecer zonas de segurança para garantir a segurança da navegação e das Instalações do Regime Especial, de acordo com a Convenção;
 - r) controlar movimentos de entrada, saída ou dentro da Área do Regime Especial de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos empregues na exploração dos Campos do *Greater Sunrise*, de acordo com disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do presente Anexo;
 - s) nos termos do disposto no artigo 21.º do presente Anexo, exercer os poderes e as funções relacionados com o plano de desmantelamento, incluindo a celebração e supervisão de acordos financeiros para o plano de desmantelamento;
 - t) supervisionar a fase de abandono e desmantelamento dos Campos do *Greater Sunrise*;
 - u) autorizar a construção, operação e utilização das Instalações do Regime Especial, sujeito às disposições do presente Anexo; e
 - v) quaisquer outros poderes ou funções relacionados com a Área do Regime Especial, incluindo poderes regulatórios, que lhe sejam conferidos pelo Conselho de Supervisão.
4. A Autoridade Designada deve submeter todas as Questões Estratégicas, conforme definidas no artigo 7.º, n.º 3 do presente Anexo, ao Conselho de Supervisão e, em caso de litígio entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* sobre se uma questão é ou não uma Questão Estratégica, tanto a Autoridade Designada como o Contratante do *Greater Sunrise* podem submeter essa questão ao Conselho de Supervisão.
5. No prazo de 14 dias após uma Questão Estratégica ter sido submetida ao Conselho de Supervisão, a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* podem prestar qualquer informação relevante sobre a questão e a Autoridade Designada pode formular recomendações sobre a mesma.

Artigo 7.º: Conselho de Supervisão

1. O Conselho de Supervisão é composto por dois representantes nomeados por Timor-Leste e um representante nomeado pela Austrália. Os representantes no Conselho de Supervisão não deverão ter qualquer interesse financeiro ou outro interesse comercial direto na operação do Regime Especial do *Greater Sunrise* que possa criar qualquer conflito de interesse, ou qualquer perceção razoável de conflito de interesses, e os referidos representantes devem divulgar os detalhes de qualquer interesse pessoal relevante relacionado com a sua posição no Conselho de Supervisão.
2. O Conselho de Supervisão deverá ter os poderes e as funções seguintes:
- a) exercer a supervisão estratégica sobre o Regime Especial do *Greater Sunrise*;
 - b) criar e supervisionar um regime de garantia e auditoria para verificação das receitas e regulação e administração de exploração de petróleo *offshore*, incluindo:
 - i) a emissão de uma "Declaração de Expectativas" anual, de enquadramento da operação e gestão do Regime Especial do *Greater Sunrise*, para orientação do trabalho da Autoridade Designada;
 - ii) requisitos de reporte da Autoridade Designada, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo; e
 - iii) a contratação de uma empresa qualificada independente para efetuar uma auditoria anual de acordo com as normas internacionais de auditoria, de modo a

fornecer um elevado nível de garantia sobre a completude e exatidão das receitas a pagar em resultado das Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Regime Especial, incluindo relatórios mensais que contenham uma explicação para as variações entre as receitas previstas e as receitas reais;

- c) tomar decisões sobre Questões Estratégicas que lhe sejam apresentadas ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 4 do presente Anexo, nos termos dos números 5 e 6 do presente artigo;
 - d) aprovar alterações ao Código de Mineração Petrolífera Provisório e a quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo;
 - e) aprovar o Código de Mineração Petrolífera definitivo e quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo, e respetivas alterações;
 - f) sem prejuízo de outras reuniões necessárias para tratar de Questões Estratégicas, reunir três vezes por ano com a Autoridade Designada e receber os relatórios nos termos do artigo do 6.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo; e
 - g) conferir quaisquer poderes e funções adicionais à Autoridade Designada.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a lista exhaustiva de Questões Estratégicas é a seguinte:
- a) avaliação e aprovação de um Plano de Desenvolvimento nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2 do presente Anexo e qualquer alteração substancial a um Plano de Desenvolvimento conforme definido nesse mesmo plano, de acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do presente Anexo;
 - b) aprovação da decisão da Autoridade Designada de celebrar ou fazer cessar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, ou propor qualquer alteração substancial ao referido Contrato, conforme definida no mesmo;
 - c) aprovação de, e qualquer alteração substancial a, um plano de desmantelamento, nos termos do disposto no artigo 21.º do presente Anexo; e
 - d) aprovação da construção e operação de um Gasoduto.
4. O Conselho de Supervisão pode acrescentar Questões Estratégicas adicionais às questões elencadas no número anterior.
5. Ao tomar uma decisão sobre uma Questão Estratégica, o Conselho de Supervisão deve tomar em consideração todas as recomendações e informações relevantes, fornecidas pela Autoridade Designada e informações relevantes prestadas pelo Contratante do *Greater Sunrise*.
6. Todas as decisões do Conselho de Supervisão devem ser tomadas por Consenso, no prazo de 30 dias ou em qualquer outro prazo acordado com a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*, e terão um carácter definitivo e obrigatório para a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*. Para efeitos do presente Tratado, "Consenso" significa a ausência de objeção formal a uma proposta de decisão.
7. Se o Conselho de Supervisão tiver esgotado todos os esforços para alcançar um Consenso sobre uma Questão Estratégica, tanto a Autoridade Designada como o Contratante do *Greater Sunrise* podem submeter essa questão ao Comité de Resolução de Litígios para resolução. Nada neste número 7 restringe o direito do Conselho de Supervisão de submeter qualquer Questão Estratégica ao Comité de Resolução de Litígios.

Artigo 8.º: Comité de Resolução de Litígios

1. O Comité de Resolução de Litígios deve:
 - a) ser um órgão independente mandatado para analisar quaisquer questões que lhe sejam submetidas nos termos do artigo 7.º, n.º 7 ou artigo 9.º, n.º 2 do presente Anexo ou quaisquer outras questões acordadas pela Autoridade Designada e pelo Contratante do *Greater Sunrise*;
 - b) ser composto por:
 - i) um membro nomeado por cada Parte (**Nomeados pelas Partes**); e
 - ii) um terceiro membro independente, que atuará na qualidade de Presidente, a ser selecionado pelos Nomeados pelas Partes quando uma questão for submetida ao Comité de Resolução de Litígios, de entre uma lista de peritos aprovados, selecionados e mantidos por Timor-Leste e pela Austrália e atualizados a cada três anos e, em caso de desacordo, pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem;
 - c) estabelecer os seus próprios procedimentos;
 - d) tomar todas as decisões por escrito e por Consenso, ou quando o Consenso não possa ser alcançado, por maioria simples, no prazo de 60 dias ou conforme de outro modo seja acordado com a parte ou partes que submeteram a questão;
 - e) ao tomar qualquer decisão, conceder uma oportunidade razoável para que a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* prestem quaisquer informações relevantes e ter devidamente em conta qualquer informação assim prestada; e
 - f) ter o poder de solicitar qualquer informação à Autoridade Designada e/ou ao Contratante do *Greater Sunrise* que considere razoavelmente necessária para tomar a sua decisão.
2. Os membros do Comité de Resolução de Litígios não deverão ter qualquer interesse financeiro ou outro interesse comercial direto na operação do Regime Especial do *Greater Sunrise* que possa criar qualquer conflito de interesses, ou qualquer perceção razoável de conflito de interesses, e os referidos membros devem divulgar os detalhes de qualquer interesse pessoal relevante relacionado com a sua posição no Comité de Resolução de Litígios. Os membros do Conselho de Supervisão não podem ser membros do Comité de Resolução de Litígios.
3. Todas as decisões do Comité de Resolução de Litígios serão definitivas e obrigatórias para a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*.

Artigo 9.º: Plano de Desenvolvimento para os Campos do *Greater Sunrise*

1. A produção de Petróleo a partir dos Campos do *Greater Sunrise* não deverá iniciar-se até que seja aprovado, nos termos previstos no presente artigo, um Plano de Desenvolvimento submetido pelo Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* e o procedimento previsto no presente artigo.
2. O processo de avaliação e aprovação de um Plano de Desenvolvimento para os Campos do *Greater Sunrise* é o seguinte:

- a) o Plano de Desenvolvimento deve ser avaliado de acordo com os critérios elencados no número seguinte (**Critérios do Plano de Desenvolvimento**);
- b) o Contratante do *Greater Sunrise* deve submeter o Plano de Desenvolvimento ao Conselho de Supervisão e à Autoridade Designada;
- c) a Autoridade Designada deve avaliar o Plano de Desenvolvimento e submeter, no prazo de 180 dias após a sua receção, se possível, as suas recomendações ao Conselho de Supervisão sobre se o referido plano deve ser aprovado ou rejeitado. Durante este período, a Autoridade Designada pode trocar impressões e informações com o Contratante do *Greater Sunrise* sobre o Plano de Desenvolvimento. Quaisquer alterações acordadas entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* podem ser incluídas no Plano de Desenvolvimento antes da recomendação da Autoridade Designada ao Conselho de Supervisão;
- d) o Conselho de Supervisão deve avaliar o Plano de Desenvolvimento, a recomendação da Autoridade Designada e qualquer outra informação prestada por esta;
- e) se o Conselho de Supervisão considerar que o Plano de Desenvolvimento está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado e cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Conselho de Supervisão deverá aprovar o Plano de Desenvolvimento no prazo de 180 dias após a sua receção, se possível;
- f) se o Conselho de Supervisão não aprovar o Plano de Desenvolvimento de acordo com a alínea anterior, o Plano de Desenvolvimento é rejeitado e o Conselho de Supervisão deve especificar ao Contratante do *Greater Sunrise* e à Autoridade Designada os motivos da não aprovação. Qualquer uma dessas partes poderá, a seu critério, submeter a questão ao Comité de Resolução de Litígios no prazo de 15 dias após a decisão do Conselho de Supervisão;
- g) o Comité de Resolução de Litígios deve analisar o Plano de Desenvolvimento, a recomendação da Autoridade Designada e qualquer outra informação prestada nos termos do presente artigo. O Comité de Resolução de Litígios deve decidir se o Plano de Desenvolvimento cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, no prazo de 90 dias após a submissão da questão ou dentro de qualquer outro prazo acordado com o Contratante do *Greater Sunrise*;
- h) se o Comité de Resolução de Litígios decidir que o Plano de Desenvolvimento está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado e cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Comité de Resolução de Litígios deve aprovar o Plano de Desenvolvimento;
- i) se o Comité de Resolução de Litígios decidir que o Plano de Desenvolvimento não está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado, ou não cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Comité de Resolução de Litígios deve rejeitar o Plano de Desenvolvimento, especificando os motivos para tal; e
- j) a decisão do Conselho de Supervisão ou, se aplicável, do Comité de Resolução de Litígios, tomada nos termos do presente artigo, vincula as Partes e estas devem colocá-la em prática.

3. Os critérios aplicáveis à avaliação de qualquer Plano de Desenvolvimento de acordo com o número anterior são os seguintes:

- a) o Plano de Desenvolvimento apoia a política, os objetivos e as necessidades de desenvolvimento de cada uma das Partes, ao mesmo tempo que proporciona um justo retorno ao Contratante do *Greater Sunrise*;
 - b) o projeto é comercialmente viável;
 - c) o Contratante do *Greater Sunrise* procura explorar os Campos do *Greater Sunrise* com a melhor vantagem comercial;
 - d) o projeto é tecnicamente viável;
 - e) o Contratante do *Greater Sunrise* tem a competência financeira e técnica, ou acesso à mesma, para desenvolver os Campos do *Greater Sunrise*;
 - f) o Plano de Desenvolvimento é consistente com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera e, em particular, documenta as estratégias de qualidade, saúde, segurança e ambiental do Contratante do *Greater Sunrise*;
 - g) o Plano de Desenvolvimento contém compromissos de conteúdo local claros, mensuráveis e executáveis, através de um plano de conteúdo local, de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente Anexo;
 - h) é razoavelmente expectável que o Contratante do *Greater Sunrise* possa executar o Plano de Desenvolvimento durante o período especificado;
 - i) o Contratante do *Greater Sunrise* celebrou, conforme aplicável, acordos vinculativos e de acordo com critérios de mercado, de venda e/ou processamento de gás, incluindo gás natural liquefeito, dos Campos do *Greater Sunrise* ou forneceu detalhes suficientes sobre esses acordos de processamento e/ou de venda a serem celebrados por afiliadas do Contratante do *Greater Sunrise* ou por outras empresas; e
 - j) o Contratante do *Greater Sunrise* disponibilizou resumos ou, quando aplicável, o plano de execução do projeto e o plano de produção petrolífera, incluindo especificações relevantes de engenharia e custos, de acordo com o regime regulatório aplicável e as Boas Práticas da Indústria Petrolífera.
4. O Contratante do *Greater Sunrise* pode, em qualquer momento, apresentar, e, se em qualquer momento a Autoridade Designada assim decidir, ser obrigada a apresentar, propostas de atualização ou de outro modo de alteração a um Plano de Desenvolvimento. Todas as alterações ou aditamentos a qualquer Plano de Desenvolvimento estão sujeitas à prévia aprovação da Autoridade Designada, que por sua vez se encontra sujeita à aprovação do Conselho de Supervisão.
5. A Autoridade Designada deve exigir ao Contratante do *Greater Sunrise* que este não proceda a nenhuma alteração ao estado ou à função de qualquer Instalação do Regime Especial, salvo nos termos de uma alteração a um Plano de Desenvolvimento de acordo com o número anterior.

Artigo 10.º: Gasoduto ou Oleoduto

1. Um Gasoduto ou Oleoduto que vá desde o interior da Área do Regime Especial até ao território de Timor-Leste estará sob a exclusiva jurisdição de Timor-Leste. Um Gasoduto ou Oleoduto que vá desde o interior da Área do Regime Especial até ao território da Austrália estará sob a exclusiva jurisdição da Austrália. A Parte que exercer jurisdição exclusiva terá tanto os direitos como as responsabilidades sobre o Gasoduto ou Oleoduto.

2. 2. A Parte que exerça a jurisdição exclusiva nos termos do número anterior deve cooperar com a Autoridade Designada em relação ao Gasoduto ou Oleoduto para assegurar uma gestão e regulamentação eficazes da Área do Regime Especial.
3. Deverá haver um regime de acesso livre ao Gasoduto ou Oleoduto. Os acordos de acesso livre devem estar de acordo com as boas práticas regulatórias internacionais. Se Timor-Leste tiver jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto ou Oleoduto, deve consultar a Austrália sobre o acesso ao Gasoduto ou Oleoduto. Se a Austrália tiver jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto ou Oleoduto, deve consultar Timor-Leste sobre o acesso ao mesmo.

Artigo 11.º: Código de Mineração Petrolífera

1. O desenvolvimento e a exploração de Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, bem como a exportação desse Petróleo, estarão sujeitos ao Código de Mineração Petrolífera Provisório, incluindo o regulamento provisório, em vigor na data de entrada em vigor do presente Tratado, até que o Conselho de Supervisão aprove um Código de Mineração Petrolífera definitivo.
2. O Conselho de Supervisão deve coordenar com a Autoridade Designada e deve empregar esforços para aprovar e emitir um Código de Mineração Petrolífera definitivo no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente Tratado ou, caso tal não seja possível, o mais rapidamente possível.

Artigo 12.º: Direitos de Auditoria e Informação

1. Para efeitos de transparência, o Contratante do *Greater Sunrise* deve incluir nos seus acordos com os operadores das instalações *downstream* as disposições necessárias para garantir que a Autoridade Designada disponha de direitos de auditoria e informação em relação aos operadores das instalações *downstream* e suas afiliadas, equivalentes aos direitos de auditoria e informação que a Autoridade Designada dispõe em relação ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*. No caso de uma solicitação da Autoridade Designada, o Contratante do *Greater Sunrise* deve consultar os operadores das instalações *downstream* com o objetivo de permitir o acesso às instalações de medição.
2. Os direitos referidos no número anterior são atribuídos à Autoridade Designada para que esta possa verificar o volume e o valor do gás natural.

Artigo 13.º: Lei Aplicável

As Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial serão regidas pelo disposto no presente Anexo, no Código de Mineração Petrolífera aplicável e em quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo.

Artigo 14.º: Conteúdo Local

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve estabelecer os seus compromissos de conteúdo local durante o desenvolvimento, a operação e o desmantelamento dos Campos do *Greater Sunrise* através de um plano de conteúdo local a ser incluído como parte do Plano de Desenvolvimento e do plano de desmantelamento.
2. O plano de conteúdo local deve prever compromissos de conteúdo local claros, mensuráveis, vinculativos e executáveis, incluindo para efeitos de:
 - a) melhorar o desenvolvimento da força de trabalho e das competências de Timor-Leste e promover oportunidades de emprego e progressão na carreira para os cidadãos nacionais

- de Timor-Leste, através de iniciativas de capacitação, formação de cidadãos nacionais de Timor-Leste e preferência pelo emprego de nacionais de Timor-Leste;
- b) melhorar o desenvolvimento das capacidades de fornecedores de Timor-Leste, através da aquisição de bens e serviços (incluindo serviços de engenharia, fabricação e manutenção) de Timor-Leste em primeira instância; e
 - c) melhorar e promover as capacidades comerciais e industriais de Timor-Leste, através da transferência de conhecimento, tecnologia e capacidade de investigação.
3. O Contratante do *Greater Sunrise* deve assegurar que qualquer subcontrato celebrado para o fornecimento de bens e serviços para a Área do Regime Especial garante a efetiva satisfação dos seus compromissos de conteúdo local.
4. A inobservância das obrigações de conteúdo local por parte do Contratante do *Greater Sunrise* deve ser considerada como causa de incumprimento e sujeita aos mecanismos e penalidades referidos no plano de conteúdo local, conforme acordado entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*.
5. As Partes devem consultar-se mutuamente com o objetivo de garantir que o exercício da jurisdição de cada uma das Partes nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º não prejudique a implementação dos compromissos de conteúdo local referidos no presente artigo.

Artigo 15.º: Cooperação e Coordenação

Cada Parte deverá, conforme apropriado, cooperar, coordenar e auxiliar a outra Parte, na Área do Regime Especial, incluindo no que diz respeito a:

- a) operações de busca e salvamento relacionadas com as Instalações do Regime Especial; e
- b) atividades de vigilância em relação às Instalações do Regime Especial.

Artigo 16.º: Exercício de Jurisdição

1. Ao exercerem conjuntamente os seus direitos enquanto Estados costeiros nos termos do artigo 77.º da Convenção, Timor-Leste e a Austrália exercem jurisdição nos termos da Convenção em relação a:
- a) alfândegas e migração nos termos do artigo 17.º do presente Anexo;
 - b) quarentena nos termos do artigo 18.º do presente Anexo;
 - c) proteção, gestão e regulação ambientais;
 - d) investigação científica marinha;
 - e) serviços de tráfego aéreo relativos às Instalações do Regime Especial;
 - f) segurança e criação de zonas de segurança em torno das Instalações do Regime Especial;
 - g) saúde e segurança;
 - h) gestão de recursos vivos; e
 - i) jurisdição penal nos termos do artigo 20.º do presente Anexo.

2. As Partes acordam em consultar-se mutuamente, conforme necessário, sobre o exercício conjunto das competências jurisdicionais e regulatórias estabelecidas no número anterior.
3. As Partes acordaram em delegar o exercício de certas competências jurisdicionais e regulatórias à Autoridade Designada, conforme especificado no presente Tratado.

Artigos 17.º: Alfândegas e Migração

1. As Partes podem aplicar as suas leis aduaneiras e de migração às pessoas, equipamentos e bens que entrem ou saiam do seu território provenientes da, ou com destino à, Área do Regime Especial e adotar mecanismos que facilitem as entradas e saídas.
2. As sociedades de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada devem garantir, salvo autorização em contrário de Timor-Leste ou da Austrália, que pessoas, equipamentos e bens não entrem nas Instalações do Regime Especial sem entrar primeiro em Timor-Leste ou na Austrália e que seus funcionários e os funcionários dos seus subcontratados sejam autorizados pela Autoridade Designada a entrar na Área do Regime Especial.
3. Timor-Leste e a Austrália podem aplicar controlos aduaneiros e migratórios a pessoas, equipamentos e bens que entrem na Área do Regime Especial sem a autorização de qualquer país e podem adotar mecanismos de coordenação do exercício desses direitos.
4. Os bens e equipamentos não serão sujeitos a direitos aduaneiros quando:
 - a) entrem na Área do Regime Especial para fins relacionados com Atividades Petrolíferas; ou
 - b) saiam ou estejam em trânsito através de Timor-Leste ou da Austrália com o objetivo de entrar na Área do Regime Especial para fins relacionados com as Atividades Petrolíferas.
5. Os bens e equipamentos que saiam da Área do Regime Especial para serem transferidos permanentemente para Timor-Leste ou para a Austrália podem estar sujeitos aos direitos aduaneiros desse país.

Artigo 18.º: Quarentena

1. As Partes podem aplicar as suas leis de quarentena a pessoas, equipamentos e bens que entrem ou saiam do respetivo território de e para a Área do Regime Especial e adotar mecanismos que facilitem as entradas e saídas.
2. As Partes devem consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo entre si antes de celebrarem um acordo comercial com o Contratante do *Greater Sunrise* em relação à quarentena.

Artigo 19.º: Navios

1. Os navios com nacionalidade de Timor-Leste ou da Austrália envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial estão sujeitos à lei da respetiva nacionalidade em relação às normas de segurança e de operação e aos regulamentos aplicáveis à tripulação.
2. Os navios com nacionalidade de outros países envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial devem, em relação às normas de segurança e de operação e aos regulamentos de tripulação, aplicar:
 - a) as leis da Austrália, se os navios operarem a partir de um porto australiano; ou
 - b) as leis de Timor-Leste, se os navios operarem a partir de um porto de Timor-Leste.
3. Os navios envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial que não operem nem de Timor-Leste nem da Austrália serão sujeitos, nos termos da legislação de Timor-Leste e da Austrália, às normas internacionais de segurança e de operação aplicáveis.
4. As Partes deverão, imediatamente após a entrada em vigor do presente Tratado e de acordo com as respetivas leis, consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo necessário para o reconhecimento célere de quaisquer certificações internacionais de marinheiro emitidas pela outra Parte, de modo a permitir que os respetivos marinheiros nacionais tenham acesso a oportunidades de emprego a bordo de navios que operem na Área do Regime Especial.

Artigo 20.º: Jurisdição Penal

1. Um nacional residente ou permanente de Timor-Leste ou da Austrália estará sujeito ao direito penal desse país em relação a atos ou omissões cometidos na Área do Regime Especial relacionados ou decorrentes de Atividades Petrolíferas, sendo que um residente permanente de Timor-Leste ou da Austrália, que seja nacional do outro país, estará sujeito ao direito penal deste país.
2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, um nacional de um Estado terceiro, que não seja nacional residente ou permanente de Timor-Leste ou da Austrália, será sujeito ao direito penal de Timor-Leste ou da Austrália em relação a atos ou omissões cometidos na Área do Regime Especial relacionados ou decorrentes de Atividades Petrolíferas. A referida pessoa não deverá ser submetida a um processo penal nos termos da lei de Timor-Leste ou da Austrália, caso a mesma já tenha sido julgada, ilibada ou absolvida por um tribunal competente, ou já tenha sido punida pelo mesmo ato ou omissão nos termos da lei do outro país ou quando as autoridades competentes de um país, de acordo com a respetiva lei, tenham decidido, em nome do interesse público, abster-se de acusar a pessoa por esse ato ou omissão.
3. Nos casos referidos no número anterior, Timor-Leste e a Austrália devem, se necessário, consultar-se mutuamente para determinar qual a lei penal que deve ser aplicada, tendo em conta a nacionalidade da vítima e os interesses do país mais afetado pela alegada infração.
4. A lei penal do Estado de bandeira deve aplicar-se em relação aos atos ou omissões cometidos a bordo de navios, incluindo navios de pesquisa sísmica ou de perfuração que naveguem dentro, ou em aeronaves que sobrevoem, a Área do Regime Especial.
5. Timor-Leste e a Austrália devem prestar auxílio e cooperar entre si, incluindo através de acordos ou mecanismos, conforme apropriado, para efeitos de aplicação do direito penal ao abrigo do presente artigo, incluindo a obtenção de provas e informações.

6. Tanto Timor-Leste como a Austrália reconhecem o interesse do outro país quando a vítima de uma alegada infração é nacional desse outro país e devem manter esse outro país informado, na medida permitida pela respetiva lei, das ações tomadas em relação à alegada infração.
7. Timor-Leste e a Austrália podem estabelecer mecanismos que permitam aos funcionários de um país prestar auxílio na aplicação do direito penal do outro país. Quando tal auxílio envolva a detenção de uma pessoa que, nos termos do número 1 do presente artigo, esteja sujeita à jurisdição do outro país, essa detenção apenas poderá manter-se até que seja possível entregar essa pessoa aos funcionários competentes desse outro país.

Artigo 21.º: Desmantelamento

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve submeter à Autoridade Designada um plano de desmantelamento preliminar e, tanto quanto possível, uma estimativa preliminar de custos de desmantelamento, como parte do Plano de Desenvolvimento.
2. O Contratante do *Greater Sunrise* deverá, o mais brevemente possível, mas, em qualquer caso, o mais tardar sete anos após o início da produção de Petróleo na Área do Regime Especial, apresentar à Autoridade Designada um plano de desmantelamento e estimativa total dos custos de desmantelamento para aprovação, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 3, al. s) e no artigo 7.º, n.º 3, al. c) do presente Anexo, os quais deverão ser atualizados de acordo com o Plano de Desenvolvimento e o Código de Mineração Petrolífera aplicável.
3. A Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* devem celebrar um acordo sobre a detenção de reservas de custos de desmantelamento para cobrir os custos de cumprimento das obrigações de desmantelamento. Este acordo deve ser incorporado no Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*. As reservas que subsistam após o desmantelamento serão divididas entre as Partes na mesma proporção da sua participação nas receitas *upstream*, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente Anexo.
4. Após a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*, as Partes deverão consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo sobre os mecanismos necessários respeitantes ao acesso e monitorização de quaisquer estruturas remanescentes, incluindo estruturas parcialmente remanescentes, para efeitos de proteção ambiental e cumprimento das leis ou regulamentos internos de cada Parte.

Artigo 22.º: Instalações do Regime Especial

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve informar a Autoridade Designada sobre a localização exata de cada Instalação do Regime Especial.
2. Para efeitos de exploração dos Campos do *Greater Sunrise*, e sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do presente Anexo e dos requisitos de segurança, nenhum dos Governos deverá impedir a livre circulação de pessoas e bens entre as Instalações do Regime Especial, e as instalações de desembarque nessas estruturas devem permanecer livremente disponíveis para as embarcações e aeronaves de Timor-Leste e da Austrália.

Artigo 23.º: Vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise*

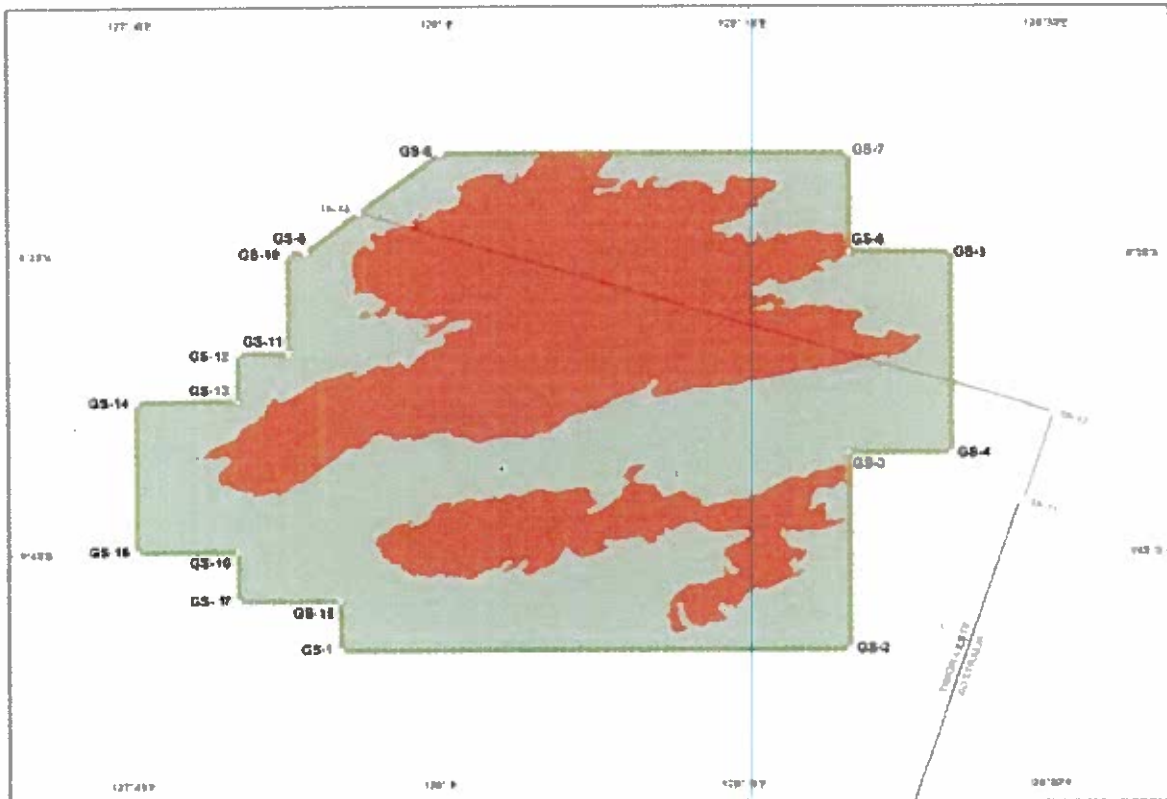
1. A vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise* cessa após a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*.
2. As Partes devem confirmar o seu entendimento comum de que os Campos do *Greater Sunrise* se encontram comercialmente concluídos e que a vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise* cessou mediante a troca de notas por via diplomática.

ANEXO C: Área do Regime Especial

1. A Área do Regime Especial consiste na área da plataforma continental dentro das linhas de rumo que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
GS-1	09° 49' 54.88"S	127° 55' 04.35"E
GS-2	09° 49' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-3	09° 39' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-4	09° 39' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-5	09° 29' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-6	09° 29' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-7	09° 24' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-8	09° 24' 54.88"S	128° 00' 04.34"E
GS-9	09° 29' 54.88"S	127° 53' 24.35"E
GS-10	09° 29' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-11	09° 34' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-12	09° 34' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-13	09° 37' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-14	09° 37' 24.89"S	127° 45' 04.35"E
GS-15	09° 44' 54.88"S	127° 45' 04.35"E
GS-16	09° 44' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-17	09° 47' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-18	09° 47' 24.88"S	127° 55' 04.35"E

2. O desenho que se segue é uma representação das linhas limite da Área do Regime Especial e dos Campos do *Greater Sunrise*, para fins ilustrativos apenas:



ANEXO D: Disposições Transitórias

Artigo 1.º: Obrigações ao abrigo de Acordos Anteriores

1. Nos termos do disposto no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e no artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional, as Partes acordam que quaisquer Atividades Petrolíferas acordadas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor ou do Acordo de Unitização Internacional deverão continuar em condições ou termos equivalentes aos estabelecidos nos termos desses acordos, conforme aplicável.
2. O previsto no número anterior aplica-se às Atividades Petrolíferas realizadas ou a serem realizadas, nos termos dos seguintes Contratos de Partilha de Produção e/ou licenças:
 - a) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12;
 - b) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-13;
 - c) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-19;
 - d) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-20;
 - e) Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-105;
 - f) Contrato de Partilha de Produção JPDA 11-106;
 - g) *Retention Lease* NT/RL2; e
 - h) *Retention Lease* NT/RL4.
3. As Partes acordam que, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado, Timor-Leste deverá receber todas as futuras receitas *upstream* resultantes das Atividades Petrolíferas realizadas no Campo de Gás do *Bayu-Undan* e no Campo Petrolífero do *Kitan*.

Artigo 2.º: Regime para as Atividades Existentes na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero

1. O regime transitório para o Campo de Gás do *Bayu-Undan* e o Campo Petrolífero do *Kitan* será implementado de acordo com a Troca de Correspondência sobre o Regime Transitório do *Bayu-Undan* e *Kitan*.
2. As Partes acordam em manter o regime fiscal relativo aos componentes *upstream* e *downstream* para a exploração do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, conforme aplicável no momento de entrada em vigor do presente Tratado.
3. Os bens e equipamentos que saíam de Timor-Leste ou da Austrália para fins relacionados com Atividades Petrolíferas no Campo de Gás do *Bayu-Undan* ou no Campo Petrolífero do *Kitan* estão isentos de direitos aduaneiros.
4. Nada no presente Tratado deverá afetar a aplicação em curso dos acordos comerciais celebrados pelo contratante do Campo de Gás do *Bayu-Undan* relativos à venda, transporte e/ou processamento de Petróleo do Campo de Gás do *Bayu-Undan*.
5. A autoridade pública competente de Timor-Leste deve, anualmente, prestar informações ao Conselho de Supervisão criado de acordo com o disposto no artigo 7.º do Anexo B do presente Tratado, relativas à operação e ao desmantelamento do Campo de Gás do *Bayu-Undan* e ao desmantelamento do Campo Petrolífero do *Kitan*. Essas informações devem incluir uma atualização sobre a evolução em relação ao

plano de desenvolvimento aplicável, a evolução em relação ao plano de desmantelamento aplicável e informações sobre quaisquer questões de segurança ou ambientais.

6. As Partes devem acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para a regulamentação segura e eficiente do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, tendo em conta a natureza integrada dos componentes *upstream* e *downstream* desse campo.
7. As Partes deverão acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para o desmantelamento seguro e eficiente do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, incluindo o Gasoduto do *Bayu-Undan*, de acordo com os termos dos planos de desmantelamento do Campo de Gás do *Bayu-Undan* e do Gasoduto do *Bayu-Undan*.

Artigo 3.º: Gasoduto do *Bayu-Undan*

1. As Partes acordam que a Austrália exercerá jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto do *Bayu-Undan*, incluindo para efeitos de tributação. A Austrália tem tanto direitos como responsabilidades em relação ao Gasoduto do *Bayu-Undan*.
2. O regime fiscal aplicável ao Gasoduto do *Bayu-Undan* no momento da entrada em vigor do presente Tratado continuará a ser aplicável até o início do desmantelamento, de acordo com o plano de desmantelamento do Gasoduto do *Bayu-Undan*.
3. Ao exercer a sua jurisdição exclusiva nos termos do disposto no número 1, a Austrália deverá cooperar com a autoridade pública de Timor-Leste competente em relação ao Gasoduto do *Bayu-Undan*.

Artigo 4.º: Regime aplicável às Atividades Existentes fora da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero

1. As Partes reconhecem que, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º do presente Tratado, o Campo Petrolífero *Buffalo* ficará situado na plataforma continental de Timor-Leste.
2. As Partes acordam que, relativamente à parcela da autorização de exploração australiana WA-523-P, incluindo o Campo Petrolífero *Buffalo*, que anteriormente se situava na plataforma continental da Austrália e que agora se situa na plataforma continental de Timor-Leste nos termos do artigo 2.º do presente Tratado, a segurança do título e de quaisquer outros direitos detidos pelo titular devem ser preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e conforme decidido por acordo entre as Partes e o titular.
3. De acordo com o disposto no número anterior, Timor-Leste acorda que irá celebrar um Contrato de Partilha de Produção com o titular para substituir a autorização de exploração australiana WA-523-P em relação a essa parcela.
4. Timor-Leste deve indemnizar a Austrália por qualquer responsabilidade decorrente de um ato ou omissão que viole as suas obrigações nos termos dos números 2 ou 3 do presente artigo.
5. Com a celebração de um Contrato de Partilha de Produção de acordo com o número 3 do presente Artigo, as Partes declaram que Timor-Leste não assumirá qualquer responsabilidade decorrente ou relativa ao exercício de jurisdição pela Austrália sobre o Campo Petrolífero *Buffalo* antes da celebração do Contrato de Partilha de Produção.

ANEXO E: Arbitragem

Artigo 1.º: Instituição de Procedimentos

Nos termos do disposto no artigo 12º do presente Tratado, qualquer das Partes pode submeter o litígio ao procedimento arbitral previsto no presente Anexo mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte. A notificação deve ser acompanhada de uma indicação do pedido e dos fundamentos em que se baseia.

Artigo 2.º: Composição do Tribunal Arbitral

Salvo acordo das Partes em sentido contrário, o tribunal arbitral será composto da seguinte forma:

- a) deve ser composto por três membros;
- b) a Parte que instituir o procedimento nomeará um membro. A nomeação deve ser incluída na notificação de arbitragem nos termos do disposto no artigo anterior;
- c) a outra Parte deve, no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, nomear um membro;
- d) as Partes devem, no prazo de 60 dias após a nomeação do segundo árbitro, nomear o terceiro membro que atuará como Presidente do tribunal;
- e) se uma nomeação não for efetuada nos prazos previstos nas alíneas (c) e (d) do presente artigo, qualquer uma das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem para proceder à nomeação necessária. Se o Secretário-Geral for nacional de Timor-Leste ou da Austrália ou se estiver de outra forma impedido de desempenhar esta função, a função de autoridade nomeadora deverá ser exercida pelo Secretário-Geral Adjunto ou pelo funcionário do Bureau Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem seguinte, em termos de senioridade, que não seja nacional de Timor-Leste ou da Austrália; e
- f) qualquer vaga deve ser preenchida da forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3.º: Administração

O Bureau Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem exercerá as funções de administrador do procedimento arbitral, salvo acordo das Partes em sentido contrário.

Artigo 4.º: Procedimento

1. O tribunal arbitral decidirá todas as questões relativas à sua competência.
2. Salvo acordo das Partes em sentido contrário, o tribunal arbitral deve estabelecer o seu próprio procedimento, assegurando a cada uma das Partes todas as oportunidades para ser ouvida e apresentar o seu caso.

Artigo 5.º: Deveres das Partes

As Partes devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, em particular, de acordo com as respetivas leis e fazendo uso de todos os meios à sua disposição, devem:

- a) fornecer-lhe todos os documentos, instalações e informações relevantes; e
- b) permitir, quando for necessário, chamar testemunhas ou peritos e receber as respetivas provas e visitar os locais relacionados com o caso.

Artigo 6.º: Despesas

As despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, serão suportadas pelas Partes em partes iguais, salvo decisão do tribunal arbitral em sentido contrário atendendo às circunstâncias específicas do caso.

Artigo 7.º: Maioria Necessária para a Tomada de Decisões

As decisões do tribunal arbitral serão tomadas por maioria de votos de seus membros. A ausência ou a abstenção de um membro não constitui um impedimento para o tribunal tomar uma decisão. No caso de empate de votos, o presidente do tribunal terá voto de qualidade.

Artigo 8.º: Revelia

Se uma das Partes não comparecer perante o tribunal arbitral ou não defender o seu caso, a outra Parte poderá solicitar ao tribunal arbitral que prossiga o processo e profira a sua decisão. A ausência de uma Parte ou o facto de uma Parte não defender o seu caso não constituem um impedimento ao processo. Antes de proferir a sua decisão, o tribunal arbitral tem que certificar-se que não só tem jurisdição sobre o litígio, como também que o pedido tem fundamento de facto e de direito.

Artigo 9.º: Decisão

A decisão do tribunal arbitral deve limitar-se ao objeto do litígio e indicar os fundamentos em que se baseia. Deve incluir os nomes dos membros que participaram e a data da decisão. Qualquer membro do tribunal pode juntar à decisão uma declaração de voto ou uma declaração de voto vencido.

Artigo 10.º: Natureza Definitiva da Decisão

A decisão será final e não é suscetível de recurso, devendo ser cumprida pelas Partes.

Artigo 11.º: Lei Aplicável

O tribunal arbitral decidirá de acordo com os termos do presente Tratado e o direito internacional aplicável.